MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº____/2024

Dispõe sobre as regras para a realização de concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**
FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre as normas para a realização de concursos públicos para provimentos de cargos ou empregos públicos municipais.

Art. 2º A realização de concurso público visa garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º O concurso público tem por objetivo a seleção dos candidatos mais aptos para o ingresso no serviço público, observados os princípios tratados no artigo anterior, sendo dever da administração pública assegurar:

I – o ineditismo na realização das provas;

II – a competitividade dos participantes;

III – a motivação dos atos decorrentes do certame; e

IV – o julgamento objetivo.

CAPÍTULO II
Do Concurso Público

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 4º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 5º A realização de concurso público dar-se-á:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da administração pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatuariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

Parágrafo único. A instituição organizadora de que trata o inciso II do caput será contratada mediante licitação, admitidas as hipóteses de dispensa previstas na Lei Federal 14.133/2021.

Art. 6º Compete à administração pública fiscalizar e acompanhar a realização de concurso público em todas as suas fases, sem prejuízo da responsabilidade da instituição organizadora contratada em decorrência do exercício desta prerrogativa.

SEÇÃO II
Edital de Abertura

Art. 7º Na publicação do edital de abertura dos concursos públicos estaduais é obrigatória a menção desta lei complementar.

Art. 8º O edital vincula a administração pública e todos os candidatos.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva.

§ 2º É nula de pleno direito a exigência em edital de requisitos de acessos a cargos ou empregos públicos que não tenham expressa previsão legal.

§ 3º Para fins de aferimento dos requisitos de ingresso em cargo ou emprego público considerar-se-á a data da posse.

SEÇÃO III
Das Inscrições

Art. 9º. As inscrições aos certames poderão ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico, sendo dever da administração assegurar pontos de acesso à internet para esse fim em determinados municípios, locais, horários e períodos previamente definidos no edital.

Art. 10. A responsabilidade pela efetivação da inscrição é exclusiva do candidato, cabendo à administração apenas a orientação, quando necessário.

SEÇÃO IV
Da Inclusão e Acessibilidade

Subseção I
Do Direito à Amamentação

Art. 11. Fica garantido às mães, o direito de amamentar durante a realização de concursos públicos municipais, quando o filho contar com até nove meses de vida.

§ 1º A prova da idade será feita mediante afirmação durante o período de inscrição para o concurso e contra apresentação da respectiva certidão de nascimento durante a sua realização.

§ 2º O direito de que trata este artigo deverá estar consignado no edital do concurso público.

§ 3º O deferimento do direito de que trata este artigo será realizado através de pedido de inscrição com condição especial, cujo procedimento constará em edital.

§ 4º Será garantido o direito à amamentação de que trata este artigo em caso de nascimento prematuro da criança, comprovado por documento médico, ainda que a candidata não tenha solicitado o direito à amamentação no momento da inscrição.

Art. 12. O direito de amamentação será oferecido em espaço adequado, em que a lactante poderá amamentar seu filho em intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, que assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia, assegurado o direito da candidata em repor o tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

Art. 13. É assegurado à candidata a disponibilização de um acompanhante que permanecerá com a criança durante a realização da prova em espaço adequado.

Art. 14. A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante será previamente divulgada, em lista separada.

Subseção II
Das Pessoas com Deficiência

Art. 15. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de

cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, para os quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 16. É dever da instituição organizadora, bem como do órgão ou entidade que a contratar, assegurar aos candidatos com deficiência as condições necessárias para a realização das provas dos concursos públicos.

§ 1º A pessoa surda tem o direito de realizar a prova do concurso na Língua Brasileira de Sinais - Libras, devendo a prova ser aplicada por profissional habilitado em Libras de forma presencial e por meio de vídeo prova.

§ 2º A pessoa cega tem o direito de realizar a prova do concurso em braile, devendo a prova ser aplicada por profissional habilitado em braile.

SEÇÃO V
Do Conteúdo Programático

Art. 17. As provas aplicadas deverão, obrigatoriamente, na parte de conhecimentos gerais, conter grupo de questões que englobe conhecimentos da realidade étnica, social, geográfica, cultural, política e econômica de Rio Branco.

Parágrafo único. Caberá à organização ou comissão do concurso estabelecer a quantidade de questões do grupo temático tratado neste artigo.

Art. 18. Os conhecimentos específicos do conteúdo programático do concurso deverão ter aderência, ainda que indiretamente, com as atribuições legais do cargo almejado.

CAPÍTULO III
Dos Candidatos Aprovados

SEÇÃO I
Do Direito à Nomeação

Art. 19. Ao candidato aprovado dentro do número de vagas constantes no edital é assegurado o direito à nomeação, em período dentro da validade do concurso, a critério da administração.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá divulgar o total de vagas não preenchidas, em até trinta dias, após o prazo para posse.

Art. 20. O candidato que for classificado fora do número de vagas constantes no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, sendo-lhe assegurado o número de ordem classificatória enquanto durar a validade do concurso público.

Art. 21. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 22. É vedada a previsão editalícia de cláusula de barreira impondo limitação a quantidade de candidato em cadastro de reserva, devendo ser considerados aprovados e classificados todos aqueles que obtiverem a nota mínima prevista em edital.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. É obrigatória a realização de provas de títulos aos concursos das carreiras jurídicas, previstas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, cujas regras suplementares para realização dos concursos públicos serão regidas pelos editais de lançamento.

Art. 24. É vedada a abertura de concurso público exclusivamente para a formação de cadastro de reserva, salvo quando:

I – o órgão ou Poder estiver impedido de praticar aumento de despesa com pessoal em razão dos limites definidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – em razão da necessidade de abertura de concurso público para preenchimento de vaga em determinado cargo, a administração pública verifique ser oportuna e econômica a formação de cadastro de reserva para outro cargo que ainda não esteja vago.

Art. 25. Aplicam-se as disposições desta lei complementar aos concursos públicos vigentes na data de sua publicação, desde que compatíveis com os princípios e regras tratados nos arts. 2º e 3º desta lei complementar.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 07 de maio de 2024.

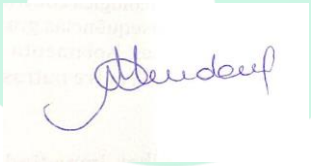

Elzinha Mendonça
Vereadora – PP

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

JUSTIFICATIVA

Nossa luta em defesa da população de Rio Branco continua!

Ao apresentar este projeto de lei complementar que visa regulamentar os concursos públicos para provimento de cargos ou empregos municipais em Rio Branco, gostaria de iniciar esta justificativa ressaltando a importância vital dos concursos públicos como mecanismo de acesso democrático ao serviço público, que é um patrimônio de todos os cidadãos.

A fundamentação social deste projeto reside na necessidade premente de promover uma administração pública mais transparente, eficiente e inclusiva. Sabemos que a falta de regras claras e justas nos concursos pode abrir espaço para práticas discriminatórias, nepotismo e até mesmo corrupção. Portanto, é nosso dever enquanto representantes do povo garantir que o acesso aos cargos públicos seja baseado exclusivamente no mérito e na capacidade dos candidatos, sem distinção de qualquer natureza.

Do ponto de vista jurídico, este projeto se fundamenta na Constituição Federal, que estabelece como princípios fundamentais da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, respeita a legislação específica que rege os concursos públicos, como a **Lei Municipal 1.794/2009**, garantindo sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Destaco ainda que este projeto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e da **Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência** que preconizam a promoção da igualdade de oportunidades e o combate a todas as formas de discriminação.

Ao estabelecer regras claras para a realização dos concursos públicos, incluindo a obrigatoriedade de menção desta lei complementar nos editais de abertura, a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência e lactantes, e a vedação de práticas que possam comprometer a lisura do certame, este projeto busca assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental de concorrer de forma justa e igualitária aos cargos públicos municipais.

Portanto, nobres vereadores, ao apoiar este projeto, estaremos não apenas cumprindo nosso papel de legisladores, mas também contribuindo para a construção de uma Rio Branco mais justa, democrática e inclusiva para todos os seus habitantes.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Conto com o apoio de todos vocês para a aprovação deste importante instrumento legal.

À vista do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 07 de maio de 2024.

Elzinha Mendonça
Vereadora - PP